

A IMPRENSA.

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL.

REDACTORES: BACHAREL DEOLINDO MENDES DA SILVA MOURA E DAVID MOREIRA CALDAS.

A Imprensa publica-se uma vez por semana. Assina-se a 10.000 por anno, 5.000 por semestre, 1.500 por trimestre; numero avulso 250 reis. Em suas publicações pedidas, os assignantes terão até 25 linhas gratis, e o resto como se convencionar; as publicações dos que não forem assignantes serão previamente ajustadas. Toda a correspondencia deve ser dirigida aos redactores; devendo vir legalmente responsabilidade — por seus autores — os scriptas do assumpto particular.

ANNO IV.

Theresina, — quarta-feira, 5 de Maio de 1869.

NUMERO 197

A IMPRENSA.

Theresina, 4 de Maio de 1869.

E' sabido que a missão do jornalista que se vê forçado a combater o erro onde quer que elle appareça, — torna-se summamente espinhosa quando tem de denunciar os desmandos do agente superior de um governo desenvolto, que prima no arbitrio e na violencia.

Atacar de frente ao tyranno, quem quer que seja elle, que se suppõe com privilegio exclusivo para fazer os outros homens gemerem humilmente sob o peso de sua vontade férrea, — de seus instinctos perversos, — de sua arrogancia descommunal, — é dever de todo aquelle que presa-se de ser membro de uma sociedade de nobres aspirações, — é finalmente a ardua missão do homem livre que repugna representar o miserável papel de sustentador de um governo que se sentindo com o dom do virus corruptor — só aspira contaminar a massa do povo ou infeccionar as veias do nosso corpo moral, de modo que se propague preciosamente as miserias publicas. . . .

Nesta provincia tornava-se pois necessario que arrostassemos as iras de um homem poderoso, muito poderoso, visto que fizera da cadeira presidencial a sede orgulhosa de quanto paixão summamente ruim pôde formigar n'um coração esphacelado aonde a maldade apparece multiforme, pujante e rugidora como a fera no seu antro!

Como redactores deste jornal, — desde que o Sr. Dr. Simplicio de Souza Mendes assumio a administração da provincia, com a sua tradicional *justicia e moderação*; desde que o vimos disposto a continuar a sua obra de devastação systematica desde que o lobrigamos enraivecido por termos tido a imprudencia de dar-lhe os salutaes conselhos que de tão boa vontade lhe demos em o numero 194 deste jornal; desde quando conhecemos que o homem vertiginoso se revoltava por que não o aconselhámos para o mal, dando inaudita expansão ao seu genio tyrannico, — dizemos nós, desde então era de nosso rigoroso dever ataca-lo — sempre com as armas da razão — com tal vigor que lhe derrocassemos os formidaveis reductos da prepotencia, os enrigidos baluartes da sua maligna vontade.

A injuriosa linguagem dos seus guardas avançadas na imprensa assalariada (jornal official denominado Piahy) sahironos então de encontro; procurando marcar e embalar completamente as nossas armas; a injuria não bastava, — socorrerão-se a calumnia vil e denegrida.

Escriveão em o n.º 76 de 30 do passado, sob o titulo de communicado uma serie de infamias que pela mão desconhecida de um certo W, nos fôra torpemente lançada em rosto.

Sob o anonymo e como subterfugio de

um — communicado — atirado para as publicações geraes; a redacção, do « Piahy » a mandado do Sr. Dr. Simplicio apressou-se em nos querer chafurdar em lama como se fossemos bichos creados no pateo presidencial, nutridos com os farelos da lauta mesa do governador.

Esgaño-se os creados do Sr. Dr. Simplicio.

Digão verdades, embora duras — como fazemos nós; mas não lancem mãos da calumnia e de quanta torpeza lhes vêm ao bestunto; digão verdades duras — mas digão só verdades; combatamos com espadas cortadoras, se o quizerem de traspasar mesmo o adversario de um modo mortifero, e deixemos que outros se sirvão de chuços ignobeis.

Vão desejo! os nossos adversarios não são cavalheiros: não o podem ser os cegos creados de um homem tão pouco nobre como é o Sr. Dr. Simplicio.

Protestamos, perante a opinião publica, contra o modo desairoso porque nos agridem os homens devotados que procurão, nas sombras, fazer-nos escorregar no lamaçal aonde elles patinão cheios de fôfo orgulho e repletos de odio satanico.

Estamos empenhados no combat recuamos jamais: pode o novo P. usar de quantos estratagemas quiz intuito de nos fazer voltar o re abandonar a pugna.

Esmagaremos a hydra, ainda tenhamos de atravessar um trem esconda-se ella em quantos brejos que atire-nos embora com o sediment facto do fundo dos paúes — não de maremos: combateremos até com o corpo enterrado na lama, mas sei de espada em punho, como alguns vos chegarão a pelear em terreno raguayo sem que por isso deixa de colhêr os louros da victoria.

O publico nos fará justiça.

Victima da prepotencia.

Cassiano Bispo da Silva tendo sido enviado a Marvão para esta capital, em o anno passado, como recruta ou *designado*, — prouvo isenção legal, depois de já estar de praça assentada; de sorte que em 18 de dezembro, o Sr. Dr. Gomes de Castro mandou dar-lhe baixa do serviço militar, como se verá do seguinte documento:

« Faço saber que por ordem de S. Ex. o Sr. presidente da provincia, em officio de seu apante d'ordens de 18 do corrente, teve baixa do serviço militar por ter prouvo isenção legal a praça abaixo declarada, a qual tinha neste destacamento os assentos seguintes — Recruta Cassiano Bispo da Silva, filho de Manoel Antonio da Silveira, natural desta provincia, viuvo, sem officio, de 30 annos de idade, com 592 polegadas de altura, cor preta, cabellos carapinhos, barba pouca, olhos pretos, bocca regular, com dentadura perfeita. Por ordem da presidencia da provincia

assentou praça recrutado, e jurou bandeira com o christino ao deposito central do exercite a 19 do proximo passado. Nada mais consta que lhe seja relativo. Quartel do commando do destacamento da guarda nacional em Theresina, 22 de dezembro de 1868. — José da Canha Simões, major commandante. »

Voltando para o termo de Marvão, aonde residia, Cassiano teve alli bem poucos dias de tranquillidade: cedo perdeu elle as esperanças de servir de arribo a sua velha mãe, a seu pobre padrasto demente, e a sua innocente filha que ainda não tem 10 annos de idade!

O rancor implacavel do Sr. coronel Antonio Fernandes de Vasconcellos, que poz em seu peito — desterrar o desvalido Cassiano; não se fez esperar muito tempo: o infeliz foi mandado agarrar por meia duzia de homens capitaneados pelo inspector Manoel Braz, e nessa occasião ameação espancar a victima, se por ventura não se rendesse esta a discrepção.

Preso e algemado, Cassiano é remetido ao Sr. Dr. Simplicio, acompanhado de informação terrivel; em ordem poder haver *empenhos*, por mais que fossem, que o podessem da praça d'onde ha pouco voltaba!

Qui chegando, o condemnado ao (muitas vezes perpetuo) do ty — dirigio uma petição ao Sr. Simplicio, assim concebida:

Exm. Sr. — Cassiano Bispo da Silva, viuvo, tendo uma filha de nome Maria, e alem disto, sob sua proteccion da velha mãe Francisca da Penha, de brasto Malaquias José dos Reis, ambos maiores de 60 annos, o supplicante em Marvão, do quartel da guarda nacional, foi em novembro do anno passado mandado para esta cidade, assentado com destino ao deposito do exercito a 19 de novembro.

O supplicante as isenções prouvo, e foi escuso do serviço a 18 de dezembro, documento junto.

« Os documentos que provarão a isenção do supplicante ficarão na secretaria do governo.

« Agora o supplicante de novo preso algemado, é condemnado para esta cidade para recrutar: elle não teve tempo nem meios para obter os mesmos documentos, traz porém em sua companhia sua velha mãe, seu padrasto demente, e sua innocente filha, que são os mais autenticos documentos que tem, e a sua escusa junta; e arrimado a tudo isso vem perante V. Ex. pedir-lhe a liberdade de cujo gozo está illegalmente privado.

O supplicante está violento e ignorante, não pôde estabelecer para desafrontar-se da vida que soffre; só vê um remedio em esmolar da caridade e V. Ex. garantia a seu di-

reito, e respeito a sua liberdade de cidadão.

« O supplicante confia que de V. Ex. merecerá benigno despacho. »

O Sr. Dr. Simplicio sem hesitar, pois que não é homem para « vãos terrores » de consciencia — mandou lavrar e assignou este despacho, tão duro quanto o coração que vive sempre fechado ao alheio infortunio:

« Indeferido em vista da informação do commandante superior de Marvão, Palacio do governo da provincia do Piahy 19 de abril de 1869. — Dr. Souza Mendes. »

Depois disto a afflicta mãe do desditoso Cassiano, que o acompanhara bem como o marido demente e a netinha — empregou todos os meios a seu alcance, afim de obter valimento para aquelle a quem o Sr. coronel Antonio Fernandes jurou odio eterno, não sabemos bem porque motivo. . . .

A pobre velha procurou até apadriñar-se com um antigo militar, q' sabe bem avaliar q' valor pôde ter uma escusa dada e assignada por autoridade competente, — e tal era a justiça da causa que o ancião não poz a menor duvida em dar passos a favor de quem tinha razão e direito, q' bastão por si sós para mover os corações rectos dos administradores honestos.

Debalde porem o coronel Antonio de Souza Mendes procurou fazer comprehender a seu filho governador — que era de seu rigoroso dever attender as supplicas de quem tinha tamanha sede de justiça, como tinha o pobre recrutado cuja velha mãe rojava-se aos pés dos que ella suppunha ter valimento bastante para com aquelle que lhe negava caprichosamente um despacho favoravel — a uma petição documentada e que certamente devia dispensar *empenhos* de quem quer que fosse, aonde houvesse moralidade.

Mas, o que foi que houve?

Vio-se o *Catão* que não quiz dar peso ao direito e justiça de um homem, e que não quiz ouvir o grito doloroso de um coração de mãe. — vio-se, é verdade, não attender tambem os conselhos e rogativas de um pai que tivera entranhas para commover-se a vista de semelhante quadro desolador e que por isso *pedia tambem* a seu filho que não fosse inexoravel para com o pobre Cassiano.

Tudo de balde!

Nem ao infeliz podia valer a escusa dada pelo presidente Gomes de Castro, e assignada em 22 de dezembro do anno passado pelo commandante Simões; nem tão pouco podia valer-lhe as rogativas de « um pai velho, » — que suppoz (triste desengano!) ter algum prestigio perante o vice presidente, alias uzeiro e veseiro no patronato, — sempre condescendente para com os espirito malevolos que o cercão: só o Sr. Mendes não era digno de ser auctor em um pedido que parecia de tão secundaria.

Nesta epocha desastrada, no meio da corrupção que lavra espantosamente por este paiz—tão novo quanto carcomido prematuramente—não seria de admirar q' o Sr. Dr. Simplicio attendesse antes a um pedido, *de quem quer que fosse*, em benefício de um pobre recrutado; de preferencia mesmo ao respeito devido à lei, à justiça e equidade aos quaes o Sr. Dr. Simplicio vota com toda a certeza—antipathia profunda!

Desprezasse a escusa do soldado que tinha dado baixa—vã feito—mas não desprezasse as rogativas de seu pai, que lhe pedia—uma *prevaricação* mais digna do que a ostensiva *integridade* presidencial!!!

Preferiu ser *íntegro* para ser injusto e arbitrário; preferiu ser *íntegro* para satisfazer os caprichos de um potentado rancoroso; preferiu ser *íntegro* para ficar coberto de maldições.

Pois bem: Bruto julgou seu filho no tribunal da consciencia de homem e de pai, e condemnou-o no intimo de seu coração: «Sede amaldiçoado de Deos, de mim e dos homens,—proconsul desalmado, célebre violador de leis, implacavel flagello da humanidade!»

MANIFESTO

DO CENTRO LIBERAL.

I

Actos de absolutismo contra a constituição do estado.

(Continuação do n.º 196.)

O absolutismo do Poder Executivo revelou-se pelos primeiros actos do ministerio de 16 de julho, dos quaes vão ser indicados os mais conspicuos.

O Acto Adicional foi a maior conquista liberal, que a revolução de Abril alcançou.

A reacção portanto fez dessa instituição o seu alvo principal, cerceando algumas das suas disposições por meio de uma interpretação, que não foi interpretação senão nova lei.

Pois bem; contra o que resta desse monumento de liberalismo de nossos maiores desfechou séus primeiros golpes o espirito retrogrado do ministerio.

O Acto Adicional no art. 10 § 1.º conferio ás Assembléas Provinciaes a attribuição de legislar sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica das respectivas provincias.

O ministerio, porém, na circular de 21 de julho de 1868, ordenou aos presidentes de provincia que não sancionassem lei alguma,—*lei alguma*—das Assembléas Provinciaes creando comarcas.

São duas cousas absolutamente incompatíveis, a proposição directa e a proposição contraria; a disposição do Acto Adicional, que confere ás Assembléas Provinciaes a attribuição de legislar sobre a divisão judiciaria,—e a ordem do governo que em these e forma geral, manda que os presidentes de provincia não sancionem lei alguma,—*lei alguma*,—sobre a divisão judiciaria.

Ora, os casos em que os presidentes de provincia podem negar sancção ás leis provinciaes estão expressos nos arts. 15 e 16 do Acto Adicional, e não cabe em nenhum dos casos, sem contradicção com o art. 10 § 1.º o veto absoluto das leis, que cream comar-

these e a priori toda e qualquer lei sobre um objecto que é da competencia da Assembléa provincial, porque isto implica com a attribuição.

Que vale a negação da sancção, no caso do art. 15? Esse abuso do presidente teria o correctivo do mesmo art. 15; a lei seria adoptada por dous terços de votos.

A circular, porém, annullou esse correctivo; *abyssus abyssum invocat*; a lei não será executada, a comarca não será provida. Esta ameaça é expressa na circular.

A lei não será executada, quer dizer que ficará suspensa.

Mas a suspensão das leis provinciaes só tem logar nos casos expressos do art. 16 do acto adicional.

Para se incluir nesse art. 16 o caso da lei provincial offensiva da Constituição foi precisa a disposição da lei interpretativa, art. 7.º

O ministerio não precisou de lei para incluir mais um caso.

O ministerio actual foi além dos ministerios dos tempos da reacção contra o acto Adicional.

Então as circulares, porém reservadas, insinuavam aos presidentes influissem para prevenir que as Assembléas Provinciaes creassem comarcas, e aconselhando aos mesmos presidentes que não sancionassem essas creações, deixavam salvo o caso da absoluta necessidade da comarca creada.

O ministerio actual manda, porém que os presidentes não sancionem lei alguma,—*lei alguma*—creando comarcas.

E' característica a defeza deste acto do ministerio no *Diario Official* de 14 e 17 de Dezembro: consiste na figura de rethorica pela qual se toma o continente pelo conteúdo; o direito que tem o ministerio de instruir aos presi-

dentés pelo objecto da instrucção. Não se nega que o governo tem o direito de instruir aos presidentes que se nega é que possa insinuar contra as leis, e dizer-lhes que a sancção absolutamente e em todas as leis provinciaes que cream porque o Acto Adicional só permite a risa para negar sancção quando a criação da comarca não convier a interesses da provincia.

Não se nega que o governo possa dizer ao presidente de provincia o seu pensamento sobre o conteúdo de alguma lei provincial; o que se nega é que o governo possa ordenar aos presidentes de provincia que não sancionem lei alguma.

A doutrina que os presidentes de provincia não têm poder proprio delegado em relação aos interprovinciaes, quando o poder que lhes foi conferido directamente pelos Actos Adicionales, é mais que uma provocação, é desafio ás provincias.

E' insinuar-lhes que os interesses provinciaes estão absolutamente dependentes do governo central, dirigidos sem independencia e sem responsabilidade propria pelos delegados do mesmo governo central, e por tanto comprometidos.

E' fomentar a idéa de Benjamin Constant de agentes proprios, independentes do poder central, e insuspeitos para representar os interesses locais e sustenta-los em collisão com os interesses geraes.

Concebe-se, não obstante a opinião do *Diario Official*, que os presidentes de provincia, posto que delegados do poder central, exercem attribuições proprias e independentes, como exercem jurisdicção os chefes de policia aliás delegados do governo.

A doutrina do ministerio seria um

germen de conflictos com as Assembléas Provinciaes, e a prudencia manda preveni-los e não provoca-los.

Fica demonstrado que o ministerio derogou uma attribuição conferida ás Assembléas Provinciaes pelo Acto Adicional, que tanto importa deroga-la, como negar absolutamente a sancção ou execução, que é essencial para o exercicio da attribuição.

A summa da centralisação revela-se no aviso do ministerio do imperio de 16 de Setembro de 1868, declarando que as Assembléas Provinciaes não podem crear o lugar de ajudante do seu procurador, porque o não permite a lei do 1.º de Outubro de 1828.

Mas o art. 10 § 7.º do Acto Adicional confere ás Assembléas Provinciaes, a attribuição de legislar sobre a criação e supressão dos empregos municipaes. Não será municipal o emprego de ajudante do procurador da camara?

Certamente, se a lei de 10 de Outubro de 1828 subsiste ainda na parte incompativel com o Acto Adicional, se ás Assembléas Provinciaes não podem crear outros empregos além dos que aquella lei já creou, a consequencia é que a attribuição da Assembléa Provincial não tem objecto.

E porque a lei de 1.º de Outubro de 1828, como lei geral, só pode ser alterada pelo poder geral, é consequencia que ao poder geral é que vem a competir a criação e supressão dos empregos municipaes que o Acto Adicional aliás conferiu ás Assembléas Provinciaes.

E'ahi duas attribuições das Assembléas Provinciaes annulladas por avisos do ministerio.

Eis ali duas provas de espirito de reacção contra os poderes locais, para completar a obra das reacções dos tempos passados.

mas promette o ministerio pelo *Diario Official* de 14 e 17 de Dezembro alludindo à sancção das leis propostas pelo imperador, como na Bel-

gica, em vez de alguma concessão ás reclamações locais contra a alisação que aniquilla as provincias insinuam-se, em artigos officiaes, mas retrogradas e ainda mais censuradoras!

No mesmo espirito reaccionario ordenado pelo ministerio contra o Acto Adicional, a arca de alliança dos interesses geraes e provinciaes, o vinculo de integridade do imperio, também se ampenetrados os delegados do ministerio.

Em outras provincias, como a de Minas-Geraes, houve também suspensão de leis provinciaes, fora dos casos legais.

Em outras provincias, como a de Minas-Geraes, houve também suspensão de leis provinciaes, fora dos casos legais.

E esses presidentes não foram responsabilizados, confirmando-se assim a complicitade do ministerio nos attentados contra as provincias, e a cruzada que levantou contra o Acto Adicional.

O ministerio usurpando uma attribuição que só é do Senado, como consequencia da sua exclusiva competencia para verificação dos poderes de seus membros (art. 21 da constituição) annullou por aviso de 21 de Julho de 1868 os eleitores especiaes eleitos em Pernambuco, para preencher-se uma vaga no Senado.

Que a verificação dos poderes é uma ideia complexa que comprehende não só as formalidades da eleição, como também os direitos dos que elegem, e dos que são eleitos, e a sinceridade ou

moralidade da eleição em todos os seus aspectos. Droits Politiques 36. em varias disposições arts. 71 e 76, assim como a prudencia consignada pelas disposições legislativas em todas as verificações de poderes que tem havido.

Esses eleitores deviam reunir-se no dia 2 de Agosto do mesmo anno para cumprir o seu mandato especial e o teriam cumprido se não fosse a acto do ministerio.

Fundou-se o aviso:

1.º No art. 112 da lei 377 de 1846, o qual diz assim:

« Dissolvida a camara dos deputados « considera-se finda a legislatura e « cessados todos os poderes dos respectivos « eleitores, os quaes servirão todavia « para os trabalhos das mesas « parochieas. « Qualquer eleição por elles feita posteriormente ao acto da dissolução « ficará sem vigor. »

Esta disposição não podia comprehender como eleitores da legislatura — respectivos eleitores — os eleitores especiaes de senadores, que, conforme a mesma lei, art. 81 são nomeados para cada vaga: ainda não existia o decreto de 1850 que prorogou os poderes de taes eleitores, e pois não podia a lei cogitar uma hypothese q' não havia em sua data.

Fundou-se também o aviso no decreto 565 do 1.º de Julho de 1850, o qual declara que os eleitores especiaes, uma vez nomeados, são competentes para procederem a todas as eleições de senadores que haja de fazer-se até o fim da legislatura, que então decorra.

Este decreto, como se vê, não alterou o caracter especial desses eleitores nomeados por occasião de alguma vaga, porquanto se assim fosse deveriam ser nomeados esses eleitores, como são nomeados os geraes em todas as provincias para cada nova legislatura.

Este decreto, prevenindo repetição de eleições, mandou que uma vez nomeados por occasião de alguma vaga, os eleitores especiaes, seus poderes fossem prorogados para todo o tempo da legislatura em que a vaga occorresse.

A consequencia dessa disposição é que dissolvida a legislatura, em que a vaga occorreu, não podia ter lugar a prorogação dos eleitores especiaes, mas nunca que ficasse annullado o mandato desses eleitores especiaes para a vaga em virtude da qual elles foram nomeados:

Que tem esses eleitores com a legislatura se a eleição dos Senadores não tem relação com as legislaturas? Que tem esses eleitores com a dissolução a qual não entende com o Senado que é vitalicio? Que tem a eleição parcial de Senadores com o resultado e moralidade da eleição geral quando são diversos os eleitores, e nomeados uns por provincias e outros por circulos?

O ministerio não tinha confiança nos eleitores especiaes que estavam nomeados, e os demittio como demittio os inspectores de quartelão para virem outros que concorram para consolidar sua maioria no Senado.

O que está porém fóra de duvida é que o ministerio praticou um acto de absolutismo annullando uma eleição que só o Senado podia annullar: inutilizando um mandato popular, de cuja legitimidade só o Senado podia conhecer.

A nossa Constituição no art. 8.º declara expressamente os casos, em que se suspendem os direitos politicos do cidadão, isto é:

1.º Por incapacidade physica ou moral.

2.º Por sentença condemnatoria à pri-

de o presidente soccorrer-se ao art. 15, isto é, quando a lei não convem aos interesses da

17

isso supõe uma certa lei, e da comarca tal, e não em

são ou degrede em quanto durarem os seus effectos.

Conforme a mesma Constituição (art. 478) aquillo que é constitucional não pôde ser alterado, sendo pela forma e tramites que a mesma Constituição prescreve no art. 474 e seguintes:

« E é — constitucional — o que diz respeito aos direitos politicos do cidadão. (Citado art. 478) »

E são direitos politicos os que conferem ao cidadão a facultade de participar mais ou menos immediatamente do exercicio ou estabelecimento do poder, e das funcções publicas. (Consolidação das leis civis, na introdução; Lafferriere, Serrigny e outros.)

A lei reaccionaria de 3 de Dezembro de 1841 (art. 94.) infringindo a constituição estabeleceu independentemente de reforma della, outro caso da suspensão de direitos politicos: — a pronuncia sustentada.

A constituição exige a condemnação para suspensão dos direitos politicos; a lei de 3 de Dezembro diz que basta a pronuncia sustentada.

Assim a lei de 3 de Dezembro derogou a constituição.

Pois bem, o ministerio de 16 de Julho com o poder da dictadura, sem reforma da constituição, e sem lei, estabeleceu mais um caso de suspensão de direitos politicos.

Eis ahi o aviso de 8 de Agosto de 1868.

« Porquanto tornando-se incapaz civilmente o individuo fallido, como se deduz do art. 826 do Codigo do Commercio, e só desapparecendo essa incapacidade pelo facto da rehabilitação, art. 897 do mesmo Codigo, é repugnante que exerça direitos politicos — quem está privado da capacidade civil. — »

E' mais um caso de suspensão de direitos politicos este outro que a dictadura acrescentou: — o caso de fallido não rehabilitado.

Ora este novo caso de suspensão não se refere a fallido fraudulento ou culposo pronunciado ou condemnado, porque para este fora desnecessaria a interpretação, visto como a pronuncia e a condemnação importam a suspensão.

Refere-se ao fallido fraudulento que já cumprio a condemnação ou ao fallido casual.

No primeiro caso, o aviso ainda é contrario á constituição, art. 8.º § 2.º, que só suspende os direitos politicos, em quanto duram os effectos da condemnação.

No segundo caso, a interpretação nem ao menos tem o merito da moralidade, porque attinge ao infeliz, que a lei e a humanidade protegem.

Sobreleva que a premissa do aviso, a incapacidade civil do fallido, é falsa.

A incapacidade civil do fallido não é absoluta, como o aviso presuppõe, e quer dizer essa expressão generica, que só cabe ao menor e interdito; a incapacidade do fallido é relativa; capaz para todos os actos da vida civil, elle só é incapaz para os actos definidos do art. 826 do Codigo do Commercio.

Ainda mais, a incapacidade relativa do art. 826 do Codigo do Commercio não se resolve somente pela rehabilitação, como o mesmo aviso diz: antes da rehabilitação já ella está resolvida, ou pela concordata (art. 854), ou pela exçussão dos bens (art. 870.)

A incapacidade, que perdura até a rehabilitação, é a do art. 2.º § 4.º do Codigo, e é a da profissão commercial.

A defeza do ministerio, fundada na autoridade de Dalloz e Vivien não procede, porque esses autores referem-se á lei franceza q' é diversa da nossa. A lei de 31 de Março de 1850 e decreto de 2 de Fevereiro de 1852 excluem

expressamente o fallido dos direitos politicos, enquanto não está rehabilitado.

Outra prova do absolutismo do ministerio é a jurisdicção, por elle conferida ao presidente da relação por avisos de 13 de Outubro e 28 de Outubro, para julgar a suspeição posta ao juiz de direito que na côrte exerce a vara de orphãos.

A disposição provisoria, acerca da administração da justiça civil, no art. 118, como consequencia da nova organização judiciaria, que estabeleceu de conformidade com o principio constitucional das duas instancias, suprimio, e não podia deixar de suprimir, a jurisdicção de todos os magistrados, que julgavam em Relação, tanto em primeira instancia, como em uma unica com adjunctos.

Uma dessas jurisdicções exercida — em Relação — em uma unica instancia — com adjunctos — era a do juiz da chancellaria que julgava a suspeição, posta a todos os ministros e officiaes da cidade de S. Sebastião.

Pois bem, o ministerio, de propria autoridade, restaurou essa jurisdicção abolida pela disposição provisoria, ha 35 annos, e restaurou — não como ella era pelo art. 36 do regimento da Relação de 14 de Março de 1751, mas — sem adjunctos.

A intervenção dos adjunctos era uma garantia que na organização antiga suppria a segunda instancia, e ainda foi mantida, pelo actual regimento da Relação, nas suspeições de desembargadores.

De sorte que, em uma instancia, sem recurso, e sem adjunctos, são julgadas só e só pelo presidente da Relação as suspeições postas ao juiz de Direito, que é juiz dos orphãos. Muito pôde o governo deste paiz!

A razão dada, em os sobreditos avisos, é que o art. 4.º § 7.º do regulamento de 3 de Janeiro de 1833 passou para os presidentes das Relações as attribuições do chancellier.

Porém essa jurisdicção não era do chancellier, mas do juiz da chancellaria, e posto o chancellier na côrte accumulasse as funcções do juiz da chancellaria, as funcções desses dous cargos eram distinctas, tão distinctas como é a jurisdicção da administração; e o citado art., passando para o presidente da Relação as funcções do chancellier, não podia passar as do juiz da chancellaria, derogadas pela regra geral do art. 18 da disposição provisoria, como jurisdicção unica, e com adjunctos e exercida na Relação.

Ainda outros casos poderiam ser adduzidos, como são as decisões sobre *habeas corpus*; basta para o proposito do Manifesto os que vão referidos.

(Continúa)

PUBLICAÇÕES GERAES.

Escandalos eleitoraes.

Independencia, 8 de fevereiro de 1869.

Srs. Redactores. — Houve tempo em que qualquer attentado perpetrado contra os direitos da liberdade do povo, se considerava como o mais grave delicto, e o seu author alem de punido com rigor, era fulminado eternamente pela execração publica.

Hoje observa-se regra contraria, na actual situação.

O cabo eleitoral que maiores excessos e escandalos pratica, para usurpar o direito do cidadão votar livremente nos comicios eleitoraes, não só fica impune, como espera ser premiado pelo governo. Na eleição de 7 de setembro

proximo passado, no Principe Imperial presenciou-se um despotismo inaudito.

Joaquim Domingues Moreira, esse assassino celebre de muitas mortes, e mais celebre ainda por sua vida misteriosa, com o maior cynismo e ostentação, cercou a matriz com porção de capangas armados de clavinetes, facões e cacetes, e ordenou que fossem espingardiadas todas as pessoas do lado liberal, que se aproximassem 40 passos da porta da igreja. O 1.º juiz de paz, o cidadão Aleixo de Souza Lima, os electores, supplentes, e um grande n.º de votantes que os acompanhavam, assim expellidos brutalmente tomarão o prudente expediente de se retirarem para não serem victimas d'esse bando de feras sedentas do sangue humano. Todo esse acontecimento com suas circunstancias relativas, foi communicado ao presidente da provincia, o Sr. Dr. Gomes de Castro, que fêz ouvido de mercador; e talvez particularmente mandasse elogiar o ousado caudilho, e lhe promettesse grandes premios se repetisse a mesma façanha na eleição de janeiro! Pois bem; igual farça foi reproduzida ultimamente na eleição que a pouco teve lugar nesta villa. O vigario Antonio Ricardo, que se inculca chefe ostensivo do partido saquarema d'este termo, baldo de recursos para conseguir um triumpho legal, empenhou-se para a capital pela volta do Domingão, instrumento proprio para praticar tudo quanto de immoral e degradante o mandão fazer. Na tarde de 30 de janeiro, esse soldado atrevido porem cobarde, reunio 22 praças que estavam sob o seu commando; distribuiu cartuxame; mandou carregar as armas e cercou a matriz!!! No dia seguinte, (31) o 1.º juiz de paz, capitão Manoel Vieira dos Anjos com os electores, supplentes, e votantes em grande n.º se dirigirão a igreja, porém lhes foi vedado o ingresso d'ella pelas bayonetas do governo!!! Que fazer em tal conjunctura! Repellir a força pela força, seria lançar mão de um recurso desesperado, q' veria trazer ainda maiores calamidades e perseguições ao partido proscripto, que a todo transe — *meia dúzia de pessoas* — desejão exterminar. Assim, — pois, o capitão Vieira, prudente como é, dirigio-se com os electores á casa do tabellião publico, onde mandou lavrar no livro de notas, o competente protesto, contra todo o occorrido, adiou a eleição, e communicou tudo circunstanciadamente ao presidente da provincia. Estamos porem convencidos, que todas as nossas reclamações dirigidas ao Sr. Gomes de Castro, são vozes perdidas no espaço; S. Exc. só veio ao Piahy fazer eleições, por isso não se importa com os clamores das victimas opprimidas pelos seus cabos eleitoraes. Nós achamos mais acertado que esses presidentes d'eleições, como o actual — desta provincia, dirigissem uma circular avizando ao povo que a eleição era do governo, e que só o seu partido teria accesso ás urnas!!

Essa franquesa tinha a dupla vantagem de poupar incommodos ao povo, e evitar o cortejo de perseguições que os seus *mandarins* lanção mão, para atterrarem o mesmo povo, e assim poderem ao seu salvo, fazer as *bellas saturnaes* q' acabamos de presenciar!!! E quanto ao soldado, que praticou tamanha immoralidade, inqualificavel despotismo não só ficará impune, como será logo promovido ao posto de capitão, por relevantes serviços prestado na campanha eleitoral de 1869, sendo presidente um moço que se disia — *moderado e circumspecto* em sua administração!... Domingão antes da eleição

tinha a indiscrição de mostrar officios da presidencia, em que recommendava que quera em todo caso o vencimento das mesmas eleições. Ainda agora a pouco, esse verdugo leviano declarou em casa do escriptão Floriano que tinha cartas brancas do presidente Gomes de Castro, para fazer tudo que quizesse, e para confirmar o seu asserto, deu o escriptivo como testemunha de ter visto taes cartas, o q' foi por este respondido afirmativamente. Entretanto apesar da demoralisação que lavra hoje em muitos presidentes — *consignados*, duvidamos d'essa levandade de S. Exc.: pois conhecemos o character baixo e servil de tal Domingão e o quanto é jactancioso, *farofeiro* e cobarde. Digne-se Srs. redactores de publicar estas linhas, que servirão como um protesto contra tantas iniquidades, que em tempo opportuno, serão devidamente punidas.

O votante imparcial.

Para os Exam.ºs Srs. presidente e chefe de policia verem.

Eu abaixo assignado, de passagem por esta villa com destino ao Iahamuns, vim cobrar 110\$ rs. do Sr. tenente-coronel Moreira, e de outros não pequenas quantias, que não tenho recebido. Isto posto, eis que entra-me em casa o fiscal da camara municipal, por mandado de seu presidente, José Zacharias de Mello Falcão, e, verbalmente, multa-me em 200\$ reis., com o codigo criminal na mão, mostrando-me o art. 46 da lei de 29 de setembro de 1851. Não me conformei, mas derigi-me a casa do Sr. Dr. juiz de direito interino, e ahi expuz o facto: mostrei-lhe os documentos que de alguma sorte me habilitava a curar, tendo seis commissões do anno anterior, e mostrei-lhe o officio do governo d'esta provincia, agradecendo-me, em nome d'ella o bom desempenho da commissão de que fui encarregado pelo mesmo governo para tratar os doentes de cholera-morbus na villa da Independencia e no anno seguinte (de 63) nesta villa: mostrei-lhe attestados de commissão sanitarias abonando os meus serviços á humanidade enferma: e finalmente, mostrei-lhe a incompetencia da camara municipal pelo art. 30 do decreto 828 de 29 de setembro de 1851; e de mais que, eu nunca disse a ninguem que era formado em medicina nas escollas do Brasil e nem estrangeiras para soffrer em um local aonde eu só tenho feito bem curando, uma affronta para satisfazer paixões iniquas de tres inimigos: Luiz Saboia, João de Mello Falcão e Miguel Antonio de Mello Barreto. O juiz de direito prometteu-me acabar com semilhante arbitrariedade, e me disse mesmo q' era uma persiguição. Resolverão os tres (em sessão magna) que eu não pagaria a tal multa, (imposta e logo cobrada pelo procurador da camara) mas que sem perda de tempo cumpria, promettendo eu, sair da villa e termo. Assim o fiz, por que ameaçado de processo; já com denuncia dada e assignado pelo meo inimigo declarado João Ferreira de Mello Falcão (que particularmente me foi depois mostrada) no art. 301 & ao delegado de policia, que não accetou; já por que eu aqui chegando, achei ainda, no caixão do de crime, na cadeia publica, havendo duas prisões decentes, o capitão Francisco Ignacio da Fonseca; dizendo-se-me que fardado com as competentes divisas, fôra violentado a ponta de bayonetas a entrar na abjecta prisão!!! Reciei, por tanto, a passar pelas mesmas decepções.

Srs., ha mais de 20 annos que exerceo a profissao de boticario; sou natural de Pernambuco; tenho estado em diversas provincias nas commissoes para curar de que ja fallei; aqui ja residi 5 annos, só por precisar de viver no clima dos sertões. Nestes lugares remotos, V. V. Exc.^{as}, bem sabem que é raro se encontrar um professor de medicina, mesmo não o ha; assim é pois que por necessidade sou chamado para curar; acontecendo o mesmo aqui com o Sr. tenente-coronel Moreira, capitão Manoel de Souza, tenente José de Sousa Lima, João Gomes de Siqueira e outros muitos, sem q' tenham consciencia de praticarem um crime, antes uma accção nobre, applicando a medicina popular no que ella prescreve em seus livros, constituindo assim o medico pratico onde não ha professores de medicina.

A lei se compadece de semelhantes necessidades em todas as nações, por que consente na publicação de obras de medicina para tratamento do povo. O curioso intelligente em taes casos, lendo taes obras, torna-se uma pessoa muito util na sociedade em que vive, applicando para as molestias o que entendeu dos autores. Se o curioso recebe alguma paga do que lhe queirão dar os doentes, não é censuravel; por que tudo quanto pode mover a um trabalho util merece uma recompensa.

Sr. Dr. chefe de policia, eu sei que V. Exc. é amigo dedicado do dezembargador Jaguaribe, que em sua casa, V. Exc. e a Exm.^a familia já estiverão hospedados. Pois bem: eu sou casado com uma sobrinha legitima do dezembargador, meo amigo e parente; sou pai de 5 filhos: minha familia e muitas pessoas, forão testemunhas da affronta immerecida, e sem competencia alguma, que mandou fazer um camara substituinto o presidente da camara & por meio d'escala.

Exm.^{os} Srs. falleceu Manoel Antonio de Souza, q' tres dias antes levou a tomar remedios dados pelo Sr. alferes Cordeiro; eu já o tinha desenganado logo q' o vi; fil-o fallar pelas applicções que fiz, para somente se poder confessar, o que não conseguio.

Erã uma inflammação do cerebro muito pronunciada, resultado do febres intermitentes perniciosas, que não forão tratadas no longo espaço de 10 mezes. Fallo nisso só para dizer que houve quem dissesse que eu havia assassinado esse homem; cuja familia me estima, e convencera-se que não era possivel que o enfermo escapasse no estado em que o encontrei.

Toda este má vontade nasce do processo que instaurei por mandado do então chefe de policia, Dr. Gervasio, quando eu aqui fora subdelegado em 1862, contra o Sr. Francisco de Mello Falcão, que em tempos mais remotos desfechára um tiro de espingarda sobre a região do fígado no Sr. Antonio de Lima Barbalho. Por causa disto esqueceu-se o Sr. Luiz Saboia de que em 1861, salvei-o de interites aguda; o Sr. Miguel Antonio a um filho muito mal de camaras de sangue; o coronel Santiago (que não digo que se tenha esquecido) sogro do Sr. tenente-coronel Mdeira—de ulceras cancerosas no peito e rheumatismo chronico, que vél-o fazia lastima, na idade de 70 annos, ficou perfeitamente bom, e outros muitos que seria um não acabar. Hoje que mudado d'aqui appareço para certos negocios, é que inimigos desleaes e ingratos atirão-se a mim como feras bravias, querendo fazer paginas da lei dentes para me devorarem, aproveitando-se da occasião, da confiança e boa fé com que eu e minha familia com escalla por aqui iam ao Inhamuns, sahindo do Tamboril.

Finalmente, Exm.^{os} Srs., escapar de tres verdugos, como eu escapei; dizendo-se elles com poderes de lançarem-me na cadeia, nos ferros, até matarem-me, foi para mim um milagre, que o céu mostrou para mais acreditar em Deos.

Em Principe Imperial, de viagem para Inhamuns, 23 de fevereiro de 1869.

Antonio Mavignier Lopes Gama.

NOTICIARIO.

Ataque á liberdade individual.—Ainda um acto de prepotencia da policia desta terra! Ainda uma vez em scena o subdelegado do 2.^o districto de Theresina, que se mostra uzeiro e veseiro em materia de arbitrariedades!...

No dia 12 do passado foi presa Raimunda Maria da Conceição e no dia seguinte, ao inteirar as 24 horas, mandarão-n'a soltar, vejamos qual o seu crime: eis aqui um documento que o patentêa:

Certifico em cumprimento ao despacho do Illm.^o Sr. Dr. chefe de policia exarado na petição supra, que a folhas cento trinta e duas do livro sexto se acha o assentamento pedido por certidão cujo theor é o seguinte:

Raimunda Maria da Conceição, foi recolhida no dia doze de Abril de mil oito centos sessenta e nove, de ordem do Sr. subdelegado de policia do segundo districto, por não ter querido entregar um santo, e desobedecido a mesma authority, e a t'er injuriado.

Nada mais se continha em dito assentamento, e ao proprio livro e folhas me reporto e dou fé. Casa de detenção e prisão com trabalho em Theresina 12 de Abril de 1869.

Francisco Benicio de Carvalho Mello, Administrador da casa de detenção. Vê-se d'aqui que o motivo foi a falta de entrega de um santo, alem de desobediencia e injuria á authority.

A entrega do santo não era questão em que a policia se devesse intrometer, e sim o juiz de paz; e por tanto houve abuso de parte do Sr. subdelegado de policia do 2.^o districto, quando quiz arrogar-se o direito do accommodate (e de que modo!) uma das partes litigantes que compareceo perante elle.

Quanto a desobediencia e injuria á authority, se fossem reaes,—estando Raimunda presa, inflagrante como parece ter sido; daria logar ao respectivo processo, e não a soltura d'ella no dia seguinte.

Sr. Dr. Chefe de Policia! Agora que S. S. não perde grande parte de seu tempo na coadjuvação do expediente de palacio, por não querer carregar com a responsabilidade de actos do vice presidente,—lance suas vistas para esses repetidos abusos da parte de authorities suas subalternas, residentes mesmo na capital e não n'alguma longiqua freguezia de ordem secundaria.

Outro.—O Sr. Domingos Biserra Cavalcante, habitante desta cidade, onde tem negocio, é um cidadão pacifico, e trabalhador, e vive em completa independencia. Tem porém o grave peccado de ser liberal.

O Sr. tenente Manoel Velloso conversando com o Sr. Domingos apoderou-se de uma raiva tremedeira, como elle mesmo disse no corredor de certa repartição, e fez um alarma tal que o Sr. Domingos foi preso—Vejamos a certidão seguinte:

Domingos Bizerra Cavalcante.—Foi recolhido no dia 19 de abril de 1869 de ordem do Sr. Dr. chefe de policia

por ter insultado ao tenente Manoel da Costa Velloso no quartel—Foi posto em liberdade no dia 20 de abril de 1869 d'ordem do Sr. Dr. chefe de policia. E' o quanto se continha em ditto assentamento, e ao proprio livro e folhas em reporto. Casa de detenção e prisão com trabalho em Theresina, 22 de abril de 1869.

Francisco Benicio de Carvalho e Mello. Administrador da casa de detenção.

Não ha cousa mais interessante do que agora qualquer poderoso se julgar insultado, e invocar logo o nome da authority e prender a um cidadão.

Feita a prisão no dia seguinte vai solto: a liberdade individual foi atacada: a lei foi menos presada, porem o que importa se a vontade do regulosinho ficou triumphante e satisfeita?

Sr. Dr. chefe de policia não consinta que, até por medo, se prenda assim a sua ordem.

O tenente Velloso confessou que teve medo da cara do homem que estava feia, e que parecia-lhe zangado por causa de uma historia mal contada que elle tenente tinha narrado a respeito de Domingos para o Principe imperial: e que não teve outro meio de ver-se livre dos embaraços em que se achava para acertar com a historia se não recorrer aos gritos de—estou insultado, prendão o homem & c.

União.—Communição—nos d'ali que o juiz municipal Continho concede as partes que perante elle requerem dispensa do pagamento de dinheiros nacionaes, sellos & c. José Antonio Alves de Hollanda por exemplo foi dispensado do pagamento de um sello dos de natureza prevista pelo art. 78 do Reg. de 26 de dezembro de 1860.

A anarchia reina no foro, especialmente policial.

Um Sr. José Benevenuto de Loyolla foi nomeado escrivão do subdelegado Zacharias José Ferreira a 14 do passado, e no entretanto a 13 lavrava já uma ordem de prisão contra Torquato e Eduardo—sendo que ainda era escrivão o Sr. Marcelino da Costa Machado!

Jaicoz.—Em seguida publicamos um documento que prova a legalidade do procedimento do digno juiz municipal supplente d'aquelle termo, não consentindo que continuasse a servir de escrivão de seu juizo—Firmino José Alves Gondim. E' de admirar que ainda continue no exercicio de escrivão interino do jury, não obstante o disposto nos artigos 165 § 2.^o do Cod. do proc. e 94 da lei de 3 de dezembro de 1841.

Villa do Joazeiro 28 de dezembro de 1869.

Illm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. S. com data de 10 de outubro do corrente anno, pedindo lhe informe, se o escrivão Firmino José Alves Goudim, 2.^o tal não e escrivão das execuções civis se acha responsabilizado pelo abandono de seu officio neste lugar. Tenho a responder a V. S. que o referido escrivão se acha responsabilizado pelo Dr. juiz de direito desta comarca pelo crime de abandono de seu officio desde o anno de 1861.—Aproveito a oportunidade para dirigir a V. S. meus sinceros votos de gratidão—e Deos Guarde.—Illm. Sr. juiz municipal supplente.

O 2.^o supplente do juiz municipal em exercicio.

José Tiburcio Pereira e Mello.

Comença cedo.—O individuo que foi ultimamente nomeado para alferes de policia pelo Sr. Dr. Simplicio em uma das tardes ultimas sahia de casa desse Sr., e disse em algumas pa-

ragens: ora as cousas estão mudadas, agora o patrão não gosta mais de que eu tome minha pitanga da patricia, acaba de ensabuar-me por que lhe forão dizer que eu á noite passada tomei uma carraspana!... quando elle me applaudia nas descalfaleiras que mandava passar em F. e Fulano & gostava de ver-me alegre, e parlante! Paciencia.

Ordernanças.—O capitão da companhia policial não se contenta com uma, nem duas praças á suas ordens, e a seu serviço! Fidalgo, e filhote addido ao club do actual governador o Sr. Scafim não sabe comolia de servir-se só com um camarada, e pois tem a seu serviço os soldados.

N.^o 1 Antonio Pedro dos Santos.
N.^o 2 Antonio Cardoso.
N.^o 3 Cabo Fulano de tal!
Isso é que é cousa boa, o mais é historia.....

S. Generalo.—O suplente do delegado Almiro Soares do Nascimento prendeu a um pobre velho de nome Luduvico Ferreira da Cruz e Almeida, morador no lugar Serra quebrada em 20 de fevereiro, e conservou-o preso até 7 de março. Não houve processo, nem consta que tivesse o velho crime algum, alem do de não ter querido votar na ultima eleição.

O subdelegado da povoação (villa velha) alem de descompor a Regino de Almeida e Silva, ameaçou-o de prisão por causa do pagamento do alugel de um cavallo, de que a victima ainda nem ao menos se tinha servido: e se não toma o expediente de satisfazer a vontade do subdelegado teria ido parar a cadeia.

As violencias aos direitos do cidadão succedem-se de dia em dia; e não temos esperança de melhorar.

ANNUNCIOS.

Atenção.

Olegario Rios acaba de receber do Maranhão, alem de muitos outros artigos os seguintes, e promete vender tudo por preços razoaveis:

Lãos, gostos inteiramente modernos. Camizas finas para homem, peitos de linho, excellentes charutos da Bahia com as marcas—marquezes, parizien-ses, flor dos suspiros e Liaes; cigarros de papel amarello, ditos pardo, macarrão, aletria, talherim, queijos novos, azeitonas, vinho do Porto de qualidade superior, cartas finas para jogar, guaraná novo e bom, opiata, cosmeticos, banha fina, dita de familia, extratos finos ditos ditos caprice de la mode, ditos ditos da moda, oleo de philacoma, agua de florida verdadeira & c.

Marcellino Jese Couto, tendo de liquidar sua casa commercial, pede as pessoas, que se achão a dever-lhe, hajão de vir saptisfazer seus debitos até o fim do corrente mez; previne que está disposto a empregar os meios executivos contra seus devedores ommissos, visto não poder haver d'outra forma seu pagamento. Theresina 3 de Maio de 1869.

Theodora Maria de Jesus, scientifica ao Sr. collector das rendas provinciaes, do municipio de Pedro 2.^o que desde 1858, não possui gados, em parte alguma cuja declaração faz para não continuar a ser collectada no pagamento de dizimos como até agora tem sido. Caximbo 16 de abril de 1869.